

VOTO Nº 12/2026/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25755.353357/2020-48

Expediente nº 0767469/25-9

Recorrente: Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.
(incorporada pela Wilson Sons Serviços Marítimos Ltda.)

CNPJ nº 33.112.152/0036-65

INFRAÇÃO SANITÁRIA.
CONDIÇÕES HIGIÊNICO-
SANITÁRIAS EM EMBARCAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS
TÉCNICAS. DOSIMETRIA DA PENA.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO
DO VALOR DA MULTA.
PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.

1. Configura infração sanitária a manutenção de embarcação em condições higiênico-sanitárias inadequadas, em desacordo com as normas técnicas vigentes, expondo a risco a saúde de tripulantes e passageiros. Arts. 31, 35 e 79 da RDC nº 72/2009.

2. Na dosimetria da multa, deve-se observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, sendo que a fixação da penalidade base no patamar máximo previsto para infrações de natureza leve exige fundamentação técnica que demonstre gravidade concreta superior ao risco abstrato, especialmente na ausência de dano sanitário efetivo ou dolo. Arts. 2º e 50 da Lei nº

9.784/1999.

Manifestação: CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Sanitário (PAS) foi originado a partir do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 1312833207 (2741507, p. 3-4), lavrado em 28/02/2020 pela Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados na Paraíba (CVPAF/PB). A autuação, direcionada à empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., decorreu de inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação "Rebocador OMEGA", atracada no Porto de Cabedelo/PB, na qual foram constatadas irregularidades que configuram violação às normas de vigilância sanitária.

A fiscalização identificou a presença de vetores em fase adulta (baratas) na área de preparo de alimentos da embarcação, bem como o fornecimento de água potável para consumo da tripulação oriunda de fonte não aprovada pela autoridade sanitária competente. Tais condutas foram enquadradas como infração aos arts. 31, 35 e 79 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 72/2009, e tipificadas nos incisos XXIII e XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437/1977.

A empresa autuada apresentou defesa administrativa (2741507, p. 9-25), na qual arguiu, em sede preliminar, a nulidade do auto de infração por vício de forma e ausência de motivação. No mérito, sustentou a inexistência da infração, alegando a adoção de medidas contínuas de controle de pragas e a aquisição de água mineral para consumo, refutando os riscos sanitários apontados.

A área técnica autuante, por meio do Parecer Técnico nº 003/2020/CVPAF PB/GGPAF/CRPAF 2/DIRES/ANVISA (2741507, p. 86-95), manifestou-se pela manutenção integral do auto de infração, rebatendo os argumentos da defesa, reforçando os riscos associados às condutas e classificando a infração como

de risco grave.

Em julgamento de 1ª instância, a Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) julgou procedente a autuação (2741507, p. 106-108). Na dosimetria da pena, considerando o porte econômico da empresa (Grande Porte - Grupo I), a primariedade da empresa e a classificação de risco atribuída pela área técnica (alto), aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente ao teto das infrações de natureza leve. A decisão também registrou a sucessão empresarial, com a incorporação da autuada pela empresa Wilson Sons Serviços Marítimos Ltda.

Inconformada, a empresa interpôs recurso (3432060), o qual, após juízo de retratação negativo pela autoridade de primeira instância (2741507, p. 123-124), foi remetido para julgamento em segunda instância. A Gerência-Geral de Recursos (GGREC), por meio do Voto nº 50/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (3487032), conheceu do recurso e negou-se provimento, mantendo integralmente a decisão condenatória e a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Em face dessa decisão final de segunda instância, a empresa interpôs recurso à Diretoria Colegiada (3570122), alegando nulidades formais por ausência de motivação, laudo técnico e descrição clara das irregularidades. No mérito, sustenta a inexistência de risco sanitário, afirmando que mantinha controle regular de pragas, utilizava água mineral para consumo humano, não realizava preparo de alimentos a bordo e que eventual irregularidade teria caráter pontual. Aduz a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bem como a aplicação do princípio da insignificância, e, por fim, impugna a dosimetria da penalidade, reputando a multa desproporcional, com pedido subsidiário de redução ou conversão em advertência.

A GGREC, em sede de juízo de retratação, por meio do Despacho nº 423/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (3592807), decidiu por não reconsiderar sua decisão, encaminhando os autos para deliberação final por este Colegiado.

O Voto nº 316/2025/SEI/DIRE4/ANVISA (3945546), do qual ora apresento respeitosa divergência, conclui pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a condenação e a penalidade de multa no patamar de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por considerar a infração devidamente caracterizada e a dosimetria da pena adequada aos

fatos e à legislação.

2. ANÁLISE

2.1. Da concordância parcial: a caracterização da infração sanitária

Início minha manifestação por registrar minha concordância com o Voto do Diretor Relator no que se refere à infração sanitária praticada pela Recorrente. A análise do processo demonstra a materialidade e a autoria da conduta descrita no auto de infração.

A legislação sanitária, notadamente a RDC nº 72/2009, estabelece um complexo de deveres para as empresas que operam embarcações em território nacional, visando à proteção da saúde coletiva e à prevenção de riscos. Entre esses deveres, destacam-se a obrigação de manter as instalações livres da presença de vetores (art. 79) e a de garantir que a água destinada ao consumo humano seja obtida de fontes aprovadas pela autoridade competente (arts. 31 e 35).

No caso concreto, o ato fiscalizatório, cujo registro goza de presunção de legitimidade e veracidade, constatou a presença de baratas na área de preparo de alimentos do "Rebocador OMEGA" e que a empresa fornecedora de água potável para a embarcação não possuía a devida Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida por esta Agência, requisito indispensável para a prestação de tal serviço. Ambas as condutas representam falhas graves no sistema de controle sanitário que a empresa Recorrente deveria manter.

A infração sanitária em questão classifica-se como de perigo abstrato. A norma, ao estabelecer tais deveres de cuidado antecipa-se à ocorrência do dano, presumindo o risco que a exposição a vetores em áreas de manipulação de alimentos e o consumo de água de fonte não controlada representam para a saúde humana. Portanto, a simples desobediência a esses preceitos normativos, independentemente da comprovação de um agravo concreto à saúde de qualquer tripulante, já é suficiente para caracterizar o ilícito administrativo. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, e sua proteção se efetiva por meio da mitigação de riscos, não apenas pela reparação de danos consumados.

As alegações da Recorrente de que mantinha contrato de dedetização e fornecia água mineral para consumo direto não são capazes de afastar a sua responsabilidade. O

controle de pragas deve ser eficaz, e a sua falha, evidenciada pela presença do vetor, é imputável à empresa. Da mesma forma, a obrigação de utilizar fornecedores de água regularizados abrange todo o sistema hídrico da embarcação destinado ao uso humano, incluindo higiene e limpeza, não se restringindo à água para beber. E a contratação de um prestador de serviço sem a devida AFE constitui, por si só, uma infração, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 6.437/1977, pois a Recorrente concorreu diretamente para a ocorrência da irregularidade.

Portanto, não há controvérsia sobre a validade da autuação e a necessidade de imposição de uma sanção, razão pela qual acompanho o Diretor Relator neste ponto específico.

2.2. Do ponto de divergência: a necessária readequação da dosimetria da penalidade

A minha divergência, contudo, reside especificamente na dosimetria da penalidade de multa. Embora concorde com a existência da infração, entendo que o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) não se sustenta à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do dever de motivação dos atos administrativos. A aplicação de uma sanção, especialmente em seu grau máximo dentro da faixa legal estabelecida para infrações leves, exige uma fundamentação robusta e individualizada, que demonstre a correlação entre a gravidade do fato, as circunstâncias do caso e o montante pecuniário imposto, o que não ocorreu no presente processo.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 2º, que a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, inciso VI, impõe o critério de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". A dosimetria da pena administrativa deve ser um ato motivado e que permita ao administrado compreender as razões que levaram a autoridade a fixar a sanção em um determinado patamar.

A Lei nº 6.437/1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal, fornece em seu art. 6º os balizadores para a graduação da penalidade. Dispõe o referido artigo que, para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: as circunstâncias atenuantes e

agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. A análise destes autos revela que tais critérios, embora formalmente mencionados na decisão condenatória, não foram efetivamente ponderados de forma a justificar a imposição da multa em seu valor máximo para a classificação atribuída.

Primeiramente, no que se refere à gravidade concreta do fato, é imperativo analisar as peculiaridades do caso. A infração é formal, como já mencionado, mas a sua gravidade não pode ser avaliada em abstrato.

Não há nos autos qualquer registro, laudo ou evidência de que as irregularidades tenham resultado em dano efetivo à saúde de qualquer pessoa. Não foram relatados surtos, contaminações ou quaisquer outras consequências sanitárias adversas. A autuação se ateve à constatação da falha preventiva, que, embora séria, não se materializou em um prejuízo concreto. Esta ausência de dano, ainda que não descaracterize a infração, deve ser considerada na ponderação da sua gravidade e, conseqüentemente, na fixação do valor da multa.

O ponto central da minha divergência, no entanto, reside na aplicação da multa no valor máximo previsto para a categoria de infrações leves sem a presença de qualquer circunstância agravante (como reincidência, dolo, fraude ou embarço à fiscalização), o que representa uma violação ao princípio da proporcionalidade.

A pena máxima deve ser reservada para as situações mais reprováveis dentro de uma mesma categoria, ou seja, para aquelas infrações que, embora classificadas como leves, se aproximam da gravidade das infrações de maior potencial ofensivo, seja pela multiplicidade de agravantes, seja pela dimensão das suas consequências. Aplicá-la a um primeiro deslize, sem danos comprovados, equipara indevidamente condutas de gravidade e reprovabilidade patentemente distintas, comprometendo a lógica da gradação legal.

Por fim, a fundamentação de que "a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares" é uma fórmula genérica que não justifica a escolha do valor máximo em detrimento de qualquer outro valor intermediário dentro da ampla faixa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A decisão administrativa carece de motivação específica para demonstrar

por que um valor intermediário seria inadequado para cumprir as finalidades da sanção.

A fixação da multa base em seu valor máximo, neste contexto, viola o dever de individualização da pena e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sanção se mostra excessiva e punitiva em demasia ao não ponderar adequadamente a ausência de dano concreto e a inexistência de outras agravantes além da reincidência.

Entendo que a redução da penalidade de multa base para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é a medida adequada. Este montante, embora inferior ao máximo legal, representa um valor vinte vezes superior ao mínimo, reconhecendo a seriedade das infrações cometidas. Ao mesmo tempo, pondera adequadamente a ausência de danos concretos, mostrando-se uma medida justa, proporcional e suficiente para reprovar a conduta, desestimular a sua repetição e proteger o bem jurídico tutelado, sem incorrer em excesso sancionatório.

Pelas razões acima detalhadas, com o devido respeito aos fundamentos apresentados pelo ilustre Relator, divirjo parcialmente do Voto nº 316/2025/SEI/DIRE4/ANVISA, pois, em meu entendimento, o recurso interposto pela empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. merece ser parcialmente provido.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., não para afastar a infração sanitária, a qual reconheço como devidamente caracterizada, mas exclusivamente para readequar a dosimetria da penalidade aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Proponho, em consequência, a redução da penalidade de multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que, a meu ver, cumpre adequadamente a função punitivo-pedagógica, sem incorrer em excesso.

É o voto que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

(assinado eletronicamente)
Thiago Lopes Cardoso Campos
Diretor da Quinta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância
Sanitária



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Lopes Cardoso Campos, Diretor**, em 11/02/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4026414** e o código CRC **1A4045B6**.

Referência: Processo nº
25755.353357/2020-48

SEI nº 4026414